



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00323.002789/2023-95

MODALIDADE/Nº/OBJETO: Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD - O **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar aquisições e instalação de kits de unidades fotovoltaicas, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA)** do Termo de referência.

RECORRENTE: BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA

RECORRIDO(A): ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 38/2023/SEAD - Referente aos LOTES 11 E 12.**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar aquisições e instalação de kits de unidades fotovoltaicas, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA)** do Termo de referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.261.046/0001-50 apresentou manifestação da intenção de recorrer no 21/02/2024 para o **LOTE 12** e no dia 23/02/2024 para o **LOTE 11**, sendo observado o prazo de 30 minutos, conforme item 11 do edital, assim tempestivos. Em ato contínuo, a licitante **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, interpôs razões recursais em relação aos **LOTES 11 e 12 no dia 27/02/2024 (ID 011544941).**

Por seu turno, a recorrida **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** apresentou suas contrarrazões somente em relação ao **LOTE 11 (ID 011366104)** dia 29/02/2024 às 17:26:30.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** referentes aos **LOTES 11 e 12** interpostos pela licitante **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. **Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou RAZÕES DO RECURSO tempestivamente apenas em relação ao LOTE 11, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital. Em relação ao LOTE 12 as razões apresentadas são INTEMPESTIVAS**, uma vez que o prazo para apresentação era até o dia 26/02/2024 e a licitante apresentou suas razões referentes a este LOTE no dia 27/02/2024.

Em sede de análise da admissibilidade das contrarrazões, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 38/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela parte recorrida **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ID 011366104)** são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas ao **Lote 11 do Pregão eletrônico nº 38/2023/SEAD**.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA** alega com relação ao **Lotes 11 e 12**, os seguintes e principais pontos:

"(...) Ocorre que, a recorrente não se conforma com a aludida decisão porque na documentação da mesma, mais especificamente no que se refere à capacidade técnico-operacional, a mesma anexou na plataforma uma Certidão de Acervo Técnico-CAT registrada no CREA-PI, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica com quantitativo de 460w, sobejando razoavelmente a exigência editalícia quanto aos quantitativos estipulados para os referidos lotes. E essa comprovação foi feita através da inserção dos ditos documentos na referida plataforma.

Por fim, requer:

"(...) ASSIM DIANTE DE TUDO ORA EXPOSTO, requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do certame, DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA, já

que ficou demonstrado documentalmente que a mesma não incorreu em nenhuma desobediência a qualquer dos dispositivos do edital. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro se não reconsiderar sua decisão, e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, na forma legal."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A licitante **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, em sede de contrarrazões, aduz que:

"(...) Considerando que não há menção explícita à empresa ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA no teor da alegação apresentada pela SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, torna-se inapropriado e desnecessário, por parte de nossa empresa, emitir qualquer manifestação ou pronunciamento a respeito do referido questionamento em relação àquela empresa."

Por fim, requer:

"(...) Diante da ausência de indicação explícita e precisa de qualquer conduta ilícita ou irregular praticada pela empresa ATV Energia - ME no âmbito do certame licitatório em questão, requeremos respeitosamente a desconsideração do recurso apresentado pela empresa SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. Ademais, pleiteamos a manutenção do resultado proclamado para os Lotes 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 38/2023, conduzido sob o processo identificado como 00323.002789/2023-95, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí."

Após análise as Razões Recursais e Contrarrazões, passa-se ao julgamento.

VI - DO MÉRITO. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A recorrente irrisignada com a decisão da pregoeira quanto a inabilitação do Lote11, fundamenta as suas razões recusais atestando a juntada de toda a qualificação técnica suficiente para o tamanho do lote, cumprindo, portanto, o item 5.2.1.1 do Termo de Referência.

Reanalizando a qualificação técnica da Empresa Recorrente, bem como os argumentos apresentados em suas razões recusais, observa-se que foram apresentados os seguintes atestados de capacidade técnico operacional, senão vejamos: **FUNDAÇÃO DE APOIO À COMUNIDADE CRISTÃ (160 placas, capacidade 460w e 73kwp); CJM INDÚSTRIA DE CERÂMICA (520 placas, capacidade de 400w e**

358 kwh); M F ROCHA (220 placas, capacidade de 450w, 99kwp), JUSCELINO BARROSO LEAL - BARROSO MÓVEIS (216 placas, 335 w, capacidade 72,36 kwh), E F J R XAVIER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (312 placas, capacidade 460w, 143,52 kwh), além de outros atestados técnico operacionais.

O Edital, item 8.6.2.a, bem como no item 5.2.1.1 do Termo de Referência afirma que:

"5.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1 Quanto à capacidade técnico-operacional:

5.2.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a **30% (trinta por cento)** do quantitativo do LOTE pertinente, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente;

5.2.1.2 A licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) mediante a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), caso o profissional qualificado de referência seja engenheiro elétrico;"

EDITAL

CONFORME ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

"5.2.1 Quanto à capacidade técnico-operacional:

*5.2.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a **30% (trinta por cento)** do quantitativo do LOTE pertinente, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente;*

5.2.1.2 A licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) mediante a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), caso o profissional qualificado de referência seja engenheiro elétrico;

5.2.1.3 Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

5.2.2 Quanto à capacidade técnico-profissional:

5.2.2.1 Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, no momento da contratação, Registro ou inscrição de engenheiro elétrico, que será o responsável técnico, junto ao CREA ou ao conselho respectivo, dentro do prazo de validade, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93.

Observa-se que o Licitante deveria comprovar o fornecimento de 30% do quantitativo do LOTE 11, ou seja, valor de 301 (trezentas e uma unidade), correspondente a 469,53 kwh, como se depreende do Termo e Referência contido nos autos.

Analizando as razões recursais, bem como os documentos anexados no sistema licitacoes-e, **assiste razão o Recorrente.** Quando do julgamento dos documentos de habilitação, a pregoeira

entendeu que o quantitativo de 30% não fora obedecido, uma vez que os atestados técnicos apresentados juntados não alcançaria o montante exigido nas condições editalícias, no entanto, ao reavaliar todos os atestados técnicos de capacidade da empresa Recorrente, a mesma demonstrou que possui quantidade até maior ao determinado pelo Edital.

Ora, o Lote 11 - Território Vale dos Riso Piauí e Itaueira, totaliza um quantitativo de 301 unidades, totalizando 469,53 KWP, ou seja, necessidade de um quantitativo de 90 placas e 140,85 kwh. Quanto aos atestados apresentados pelo Recorrente, o mesmo encontra-se satisfatório, o que, somando-se, é possível observar que o Recorrente encontra-se habilitado para o Lote 11.

Assim, resta demonstrada a habilitação do Recorrente, por atender ao que determina o item 5.2.1.1 do Termo de Referência, uma vez reanalisando os documentos de habilitação anexados ao sistema licitacoes-e, comprovou sua qualificação técnica em relação à capacidade técnica operacional.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, quanto ao LOTE 12**, uma vez que INTEMPESTIVO, e, conheço do presente recurso interposto pela empresa **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, bem como das contrarrazões apresentada pela empresa **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA quanto ao LOTE 11**, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Recorrente**, pelas razões acima expostas, **DECLARANDO VENCEDORA DO LOTE 11 a empresa BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, e mantendo - se a declaração de VENCEDORA DO LOTE 12**, a empresa **ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, uma vez que o recurso foi intempestivo.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeiro(a)

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto da Empresa Recorrente, e, declarar VENCEDORA do Lote 11, a Empresa BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, mantendo a decisão de declaração da VENCEDORA do LOTE 12** a empresa **ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/03/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011544956** e o código CRC **7DC82BE4**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00323.002789/2023-95**

SEI nº 011544956